



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 16/10/12

ITEM Nº 79

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

79 TC-002872/026/10

Prefeitura Municipal: Mogi Guaçu.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Paulo Eduardo de Barros.

Advogado(s): Maria Fernanda Pessatti de Toledo, Rafael Rodrigues de Oliveira, João Batista Campos dos Reis, Ana Lúcia Valim Gnann e outros.

Acompanha (m): TC-002872/126/10 e Expediente(s): TC-023373/026/10, TC-026646/026/10, TC-027884/026/10, TC-028669/026/10, TC-035687/026/10, TC-035688/026/10, TC-036751/026/10, TC-007157/026/11, TC-007158/026/11, TC-007159/026/11, TC-007513/026/11, TC-020066/026/11, TC-031811/026/11, TC-016174/026/12, TC-019056/026/12, TC-022126/026/12 e TC-022662/026/12.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Mogi Guaçu, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras UR-10 (fls.19/107), apresentou o Responsável, Sr. Paulo Eduardo de Barros, após notificação (fl.109), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-005864/026/12 - fls.130/180):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- A LOA não apresenta a despesa até o nível do elemento.

Defesa - Argumenta que a elaboração do orçamento até o nível de codificação previsto pela Portaria nº 163/2001 traz benefícios relativos à minimização de processos de créditos adicionais suplementares.



- **Autorização para abertura de créditos suplementares em patamar superior ao índice de inflação estimada para o período.**

Defesa - Sustenta a inexistência de limitação constitucional relativa à autorização para a abertura de créditos da espécie, afirmando que a mera previsão legal não impõe a sua efetiva utilização.

- **Programas e ações previstos no PPA, na LDO e na LOA, enviados pelo Executivo por meio do Sistema AUDESP desprovidos das metas físicas.**

Defesa - Noticia a correção do defeito.

A.1.2.3-Índice Paulista de Responsabilidade Social - IPRS:

- **Regressão do quesito riqueza.**

Defesa - Após dissertar sobre o objetivo da avaliação sócio econômico de cada município paulista, informa que a Administração encontra-se enquadrada no "Grupo 1" (município com nível elevado de riqueza) pelo Governo do Estado.

A.2-AVALIAÇÃO DOS PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS:

- **Programas priorizados na LOA desprovidos das respectivas quantidades estimadas.**

Defesa - Comunica a regularização do defeito observado.

B.1.1-BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

- **Resultado da execução orçamentária da receita registrou déficit de arrecadação equivalente a 9,74% em relação à previsão final.**

Defesa - Registra que o município obteve economia de 2,49% em relação à fixação final das despesas, encaminhando Balanço Orçamentário que registra superávit de R\$ 100.853,66.

B.1.3.3-Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo:

- **Existência de R\$ 0,45 para suportar cada real da dívida municipal.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Segundo o interessado, descontadas as dívidas de precatórios a serem quitadas em quinze anos, bem como os empréstimos contratuais e os débitos confessados junto ao INSS e ao PASEP, teria a Prefeitura recursos para honrar seus compromissos.

B.1.5 - DÍVIDA ATIVA:

B.1.5.3 - RESUMO GERAL:

- Aumento da dívida ativa de 41,07% em relação ao exercício anterior.

Defesa - Alega que defeito no sistema de contabilidade acarretou a inscrição de excessivos valores na dívida ativa, tendo o crescimento correspondido a somente 7,63% em relação ao período anterior (2009).

B.1.5.3.1 - VALOR DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA CONTABILIZADO A MAIOR:

- Inadequada inscrição de valor na dívida ativa.

Defesa - Encaminha documento para demonstrar que a inscrição total no exercício em apreço montou R\$ 5.636.498,19, destacando ter a municipalidade arrecadado 24,96% (R\$ 5.212.652,82) do saldo devedor.

B.1.5.3.2 - PARCELAMENTO DE DÍVIDAS:

- Parcelamentos de débitos relativos às quantias indevidamente pagas aos agentes políticos.

Defesa - Além de anunciar a realização de cobranças administrativas e judiciais, remete declaração sobre a situação dos débitos dos agentes políticos.

B.1.8 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Contabilização a maior do repasse do IPVA.

Defesa - Afirma que o IPVA é contabilizado consoante os valores disponibilizados pelas instituições financeiras.

B.1.9.5 - LANÇAMENTOS CONTÁBEIS:

- Falta do repasse de quantia devida ao INSS.

Defesa - Apresenta certidão positiva com efeitos de negativa para comprovar a inexistência de débitos



junto ao INSS.

- Contabilização somente do débito de precatórios, contrariando o método das partidas dobradas.

Defesa - Diz que os valores foram amortizados "extra-orçamentariamente" em face da falta de disponibilização da relação de credores pelo Tribunal de Justiça.

B.2.3 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - Esclarece que o pagamento à empresa Foxx Soluções Ambientais respeitou a ordem cronológica de pagamentos.

B.3.1 - ENSINO:

- A utilização do FUNDEB diferido deixou de ser precedida da abertura de crédito adicional e não ocorreu por meio de movimentação em conta bancária específica.

Defesa - Remete documentação relativa à regularização da falha.

- Exclusões de restos a pagar não liquidados até 31/01/11 e de despesas não amparadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Defesa - Discorda da fiscalização quanto à glosa do valor (R\$ 243.559,50) relativo à subvenção concedida à Associação de Pais e Amigos do Autista da Baixa Mogiana, entendendo deva ser excluído somente o montante de R\$ 21.598,50, efetivamente repassado pela Prefeitura. Assim, considera aplicada no ensino a quantia relativa a 28,42% da receita de impostos e transferências.

B.3.1.3 - SALDO RESIDUAL DO FUNDEF - FUNDO DO ENSINO FUNDAMENTAL:

- Existência de saldo do FUNDEF (R\$ 621,00) referente a restos a pagar não processados, relativos ao exercício de 2005.

Defesa - Noticia o cancelamento do saldo do Fundef à vista da sua prescrição.



B.3.1.4 - ARQUIVO DA DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA PERTINENTE AO ENSINO:

- **Falta de manutenção de arquivos específicos para as despesas relacionadas ao ensino.**

Defesa - Não houve.

B.3.2 - SAÚDE:

- **Divergência dos valores das despesas contabilizadas pela Prefeitura em relação àqueles fornecidos ao sistema AUDESP.**

Defesa - Pondera que os gastos do setor, efetuados com recursos próprios, alcançaram R\$ 44.974.843,22, explicando que a diferença observada pela equipe técnica adveio de lançamento equivocado da quantia despendida pelo Hospital Municipal.

- **Despesas impróprias empenhadas na saúde no valor de R\$ 1.863.770,30.**

Defesa - Envia documentação relativa às despesas com os serviços de levantamento de dados junto aos pontos de atendimento de saúde.

- **Plano Municipal de Saúde desprovido dos quantitativos físicos e financeiros.**

Defesa - Não houve.

B.3.3.3 - Royalties:

- **Transferência dos valores arrecadados para contas de despesas gerais do Município.**

Defesa - Anuncia a abertura de conta específica para a movimentação dos recursos provenientes dos Royalties.

B.4 - PRECATÓRIOS:

- **Valor depositado em conta específica do Tribunal de Justiça inferior (R\$ 23.551,70) ao mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 62/09.**

Defesa - De acordo com o responsável, a partir de setembro de 2011, a municipalidade passou a depositar na conta específica do Tribunal de Justiça o valor correspondente a 1,8% da sua receita



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

corrente líquida, tendo solicitado o parcelamento da quantia que deixou de ser aplicada no exercício de 2010.

- Divergência entre o montante de precatórios apresentado pelo Departamento Jurídico e aquele registrado nas peças contábeis, bem como o Balanço patrimonial não evidencia corretamente as pendências relativas ao passivo judicial.

Defesa - Afirma que o Balanço Patrimonial registra corretamente o montante da dívida (R\$ 54.467.127,22) e que a diferença (R\$ 5.153.852,90) notada pela fiscalização refere-se aos precatórios trabalhistas.

B.5.1 - ENCARGOS:

- Recolhimento parcial dos valores devidos ao INSS.

Defesa - Envia certidão positiva com efeito de negativa para comprovar a regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias.

B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

B.6.1 - TESOURARIA:

- Inconsistências verificadas na conciliação bancária.

Defesa - Comunica a regularização das pendências.

B.7 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES:

- Alguns repasses ao legislativo ocorridos posteriormente ao dia 20 dos respectivos meses.

Defesa - Não houve.

C.1.1-FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Pregão nº 02/10 (fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros) - Falta de elaboração de pesquisa de preços.

Defesa - Argumenta que a referência de valor para a contratação do objeto do Pregão adveio das informações contidas no Boletim Informativo Diário de Preços da CEASA Campinas.

- Critério de julgamento "menor preço por lote" que é restritivo à participação de um universo maior de



licitantes, bem como não observado o princípio da economicidade.

Defesa - Observa que o critério adotado por lote visou facilitar a entrega dos produtos e o gerenciamento do ajuste.

- Ofertas das empresas baseadas no "Boletim Informativo Diário de Preços" editados pela CEASA-Campinas, o qual não constou dos respectivos autos.

Defesa - Ressalta que o mencionado boletim informativo foi apresentado juntamente com as notas fiscais, conforme previsão do edital.

- Pregão nº 06/10 (fornecimento parcelado de suco natural) - Ausência de planejamento pela administração para se estimar o consumo mensal/anual dos alunos da Rede Municipal de Ensino.

Defesa - Informa que a estimativa de consumo encontra-se acostada no termo de referência e na requisição de compras.

- Efetivação de aditamento de 25% sem justificativa plausível.

Defesa - De acordo com o interessado, o aditamento do ajuste decorreu da necessidade de atendimento a novos núcleos de consumo.

- Valor despendido a maior que o contratado.

Defesa - Pondera que a diferença de R\$ 16.601,66 refere-se à nota fiscal nº 19206, cuja cópia constou em duplicidade no respectivo processo.

- Convites nºs 15 e 31/2010 - Exigência de certidão de quitação de tributos e contribuições federais e de certidão negativa de tributos da dívida ativa da União, em descumprimento do inciso III do artigo 29 da Lei de Licitações, de Jurisprudência desta Casa e da Súmula nº 23.

Defesa - Além de noticiar a exclusão de tal exigência dos editais da municipalidade.

- Tomadas de preços nº 008/2010 (Obras de construção



de dois portais turísticos) - Empresas vencedoras do certame licitatório deixaram de apresentar documentação exigida pelo edital.

Defesa - Não houve.

C.1.1.2 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2010:

- Exigência de Índices de Liquidez Corrente e Geral (>) / (=) a 0,7, gerando a possibilidade de a Administração contratar empresa endividada.

Defesa - Informa que a empresa contratada, IDS-Desenvolvimento de Software e Consultoria Ltda., cumpriu integralmente o ajuste.

C.1.1.3 - CONTRATAÇÃO HABITUAL DE AUTÔNOMOS SEM LICITAÇÃO:

- Pagamentos efetuados a profissionais autônomos sem procedimento licitatório.

Defesa - Sustenta que a contratação de Carlos Alberto Lima de Almeida foi precedida da Carta-Convite nº 32/09, tendo sido o ajuste prorrogado por doze meses. Após citar entendimentos doutrinários sobre a lisura das aquisições parceladas, esclarece que a Secretaria da Saúde celebrou acordo direto com José Francisco para a colocação de calhas em distintas oportunidades com vistas a evitar desperdícios.

C.1.2 - DISPENSA/INEXIGIBILIDADES:

- Aquisição de livros por meio de inexigibilidade de licitação.

Defesa - Alega que a editora contratada possui a distribuição exclusiva dos livros didáticos escolhidos pela Secretaria da Educação, trazendo ao processo doutrina sobre o poder discricionário da Administração.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contrato nº 75/10 (Ampliação da Unidade Básica de Saúde do Distrito de Martinho Prado Júnior) - Acréscimo de 25% ao objeto inicialmente licitado.

Defesa - Não houve.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Ajuste desprovido da hipótese de prorrogação.

Defesa - Não houve.

- Contrato nº 37/10 (Recuperação da Avenida Prefeito Nico Lanzi) - Após o asfaltamento, o estado da avenida continua em situação precária.

Defesa - Não houve.

- Ausência de livro de ocorrências, descumprindo o parágrafo primeiro do artigo 67 da Lei de Licitações.

Defesa - Não houve.

- Contrato nº 25/10 (Ampliação da galeria de águas pluviais no Parque Cidade Nova) - Divergências de materiais entre a planilha de medições e o efetivamente executado.

Defesa - Não houve.

Contrato 48/10 (Reforço em área de risco no Córrego do Areião) - Divergências entre a planilha de medição e o efetivamente executado e ausência de Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da obra.

Defesa - Não houve.

- Contrato nº 04/10 (Fornecimento parcelado e programado de gás liquefeito de petróleo) - Empresa vencedora do certame não cumpriu o ajuste, havendo abertura de processo administrativo, rescisão contratual e multa.

Defesa - Não houve.

- Contrato nº 29/10 (Reforma do Estádio Municipal Alexandre Augusto Camacho) - Divergências apuradas entre a planilha de custos e o efetivamente executado.

Defesa - Não houve.

- Contrato nº 67/10 (Reforma do terminal rodoviário urbano do Parque dos Ingás) - Divergências entre a planilha de custos e o executado.



Defesa - Não houve.

C.6.2 - PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO:

- O Município não possui Plano Municipal de Saneamento Básico.

Defesa - Assegura que o município trabalha para a criação e implantação do mencionado plano municipal.

C.6.3 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Falta de apresentação do mencionado Plano e desatendimento à requisição da fiscalização.

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

E.3 - PESSOAL:

E.3.1.1 - CARGOS EM COMISSÃO:

- Servidores nomeados para cargos em comissão que não se enquadram nas hipóteses permitidas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

Defesa - Entende que os cargos em comissão encontram-se ocupados por servidores que exercem as atribuições de direção, de chefia e de assessoramento, de acordo com as prescrições constitucionais.

E.3.1.2 - PESSOAL PAGO COMO AUTÔNOMO:

- Pagamentos mensais direcionados aos profissionais autônomos.

Defesa - Afirma ter realizado certame licitatório para a contratação de autônomos, com vistas ao transporte de alunos.

E.3.1.3 - CESSÃO DE MÃO DE OBRA:

- Cessão de menores aprendizes sem convênio ao Judiciário, à Junta de Serviço Militar, ao INSS, ao Ministério do Trabalho, à Associação Comercial, ao Conselho Tutelar e ao Cartório Eleitoral.

Defesa - Encaminha cópia dos reclamados convênios para afastar o desacerto.

E.3.1.4 - TERCEIRIZAÇÃO DE PESSOAL PARA EXECUÇÃO DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF:



- **Desobediência aos incisos II e IX do artigo 37 da Constituição Federal e ao enunciado 331 do Tribunal Superior do Trabalho.**

Defesa - Encaminha cópia do convênio firmado com o Centro de Ação Social de Mogi Guaçu objetivando afastar os referidos defeitos.

- **Lei Municipal autorizou a celebração de convênio com entidades hospitalares filantrópicas e contrato com empresas prestadoras de serviços, todavia, foi firmado convênio com entidade assistencial.**

Defesa - Reitera argumentos do item anterior.

E.4-DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES:

- **Possíveis atos irregulares praticados pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu.**

Defesa - Envia certidão emitida pela Secretaria dos negócios Jurídicos informando sobre os processos que se encontram em trâmite junto ao Poder Judiciário.

E.5-ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.**

Defesa - Considera atendidas as recomendações deste Tribunal.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas apreciadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,30%
DESPESAS COM FUNDEB	96,92%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	78,57%
DESPESAS COM PESSOAL	47,15%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,59%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,41%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **desfavorável** (TC-002480/026/07)

Exercício de 2008: **desfavorável** (TC-002009/026/08)

Exercício de 2009: **favorável** (TC-000474/026/09)

Acompanham os autos os expedientes
TC-035687/026/10, TC-026646/026/10, TC-027884/026/10,
TC-007513/026/11, TC-020066/010/11, TC-035688/026/10,
TC-036751/026/10, TC-023373/026/10, TC-007157/026/11,
TC-007158/026/10, TC-007159/026/11e TC-028669/026/10.

É o relatório.

GCECR
JMCF



VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,30%
DESPESAS COM FUNDEB	96,92%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	78,57%
DESPESAS COM PESSOAL	47,15%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	20,59%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	0,41%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não maculam a totalidade dos demonstrativos em perspectiva.

A propósito, revela a instrução processual o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Lei Municipal nº 4.440/08 e o regular recolhimento dos encargos sociais.

A Prefeitura efetuou repasses à Câmara em valor correspondente a **3,48%** da receita tributária ampliada do exercício anterior, aquém, portanto, do limite constitucional. Deverá a Administração observar, rigorosamente, o prazo para as respectivas transferências previsto no inciso II do § 2º do artigo 29-A da CF.

Valor utilizado pela Câmara (repassa menos devolução)		5.655.756,37
Despesas com inativos		387.243,36
Subtotal		5.268.513,01
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	151.180.738,55
Percentual resultante		3,48%

O Executivo aplicou os recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e os valores decorrentes da arrecadação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

das multas de trânsito conforme prescrições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), restando demonstrado o recolhimento dos valores devidos ao Funset nos moldes do parágrafo único do mencionado dispositivo constitucional.

Contudo, deverá a Administração gerir em contas específicas as receitas provenientes dos Royalties conforme previsto pelos artigos 24 e 26, parágrafo único, do Decreto Federal nº 01/91.

Consoante registrado pela fiscalização à fl.53, a Prefeitura editou o Decreto nº 17.216/10, efetuando a opção pelo regime especial de pagamento de precatórios em valor correspondente a 1,5% da receita corrente líquida do período anterior e, posteriormente, com a edição do Decreto nº 17.318/10, reduziu a fixação inicial para 1% da RCL.

Deste modo, além da liquidação da integralidade dos requisitórios de baixa monta incidentes no exercício (fl.55) constataram-se depósitos em conta específica do Tribunal de Justiça no montante de R\$ 2.645.906,68, enquanto devidos, conforme percentual definido pela sua opção (1% da RCL), R\$ 2.669.458,38, restando a saldar R\$ 23.551,70, no período de interesse.

No entanto, consoante informações colhidas do documento 21 do anexo II ao expediente TC-005864/026/12, a Diretoria de Execução de Precatórios do Poder Judiciário - DEPRE (Processo Geral de Gestão nº 8.221/10) a despeito da já mencionada opção (1% da RCL), entendeu devesse a Prefeitura elevar o percentual da liquidação dos débitos da espécie a importância correspondente a 1,71% da RCL e orientou o Executivo a efetuar o depósito da diferença apurada de janeiro de 2010 a junho de 2011 (R\$ 2.926.844,04 - já acrescida da mencionada quantia de R\$ 23.551,70), ainda que de forma parcelada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por via de consequência, o interessado noticia (fls.148/149) já ter iniciado o depósito em conta vinculada da quantia equivalente a 1,8% da receita corrente líquida, acima, portanto, do percentual definido pelo Judiciário, assim como de também ter solicitado a liquidação parcelada (24 parcelas de R\$ 121.951,84 - doc.21 do anexo II ao expediente TC-005864/02612) da mencionada diferença.

Nestas circunstâncias, pode-se considerar regularizada a matéria, além do que o relatório de fiscalização relativo às contas do Prefeito afetas ao subsequente exercício (2011 - TC-001344/026/11) demonstra que a Administração efetuou, de fato, a quitação dos precatórios nos moldes exigidos pelo DEPRE.

"Verificamos que o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise, com os ajustes determinados pela Diretoria de Execução de Precatórios - DEPRE.

Consignamos, portanto, que o valor depositado supera a média dos valores que a Unidade Pública Devedora vinha provisionando nos anos anteriores."

Deverá, todavia, a Administração Municipal implantar confiável sistemática de controle dos estoques de precatórios de modo a evitar divergências e ocultação de passivo repudiada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/00 (L.R.F.).

O déficit da execução orçamentária de **0,41%** (R\$ 991.352,48) foi amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 7.275.918,28). Registraram-se resultados financeiro e patrimonial positivos, além do superávit primário de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

6.851.822,66 e decréscimo das dívidas de curto (8,67%) e de longo prazo (4,88%) em relação ao período pretérito.

Apesar de arrecadado valor correspondente a 24,96% do montante da dívida ativa, notou-se crescimento de 41,07% do respectivo saldo em relação ao exercício anterior, cabendo expressa recomendação à Administração para que incremente a sistemática de cobrança de seus créditos, especialmente daqueles devidos pelos agentes políticos bem como promova sua adequada contabilização.

Efetuadas as devidas glosas, nota-se que o ensino mereceu aplicação do equivalente a **28,30%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF) e que **78,57%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Demais, a fiscalização acusa utilização de **96,92%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado.

Contudo, tendo em conta que a importância excedente (**R\$ 5.780.078,28**) à aplicação mínima no ensino, exigida pelo artigo 212 da Constituição Federal, mostrou-se suficiente a suportar a deficiência de investimentos das receitas do FUNDEB no setor (**R\$ 1.289.285,00**), é possível considerar atendido o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹, diante da **compensação** autorizada pela Deliberação TC-A nº 24.468/026/11².

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino



para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

² **DELIBERAÇÃO (TC-A-024468/026/11)**

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e na conformidade do artigo 114, inciso II, letra “c”, do Regimento Interno desta Corte;

Considerando o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, que determina a aplicação, pelos Municípios, de no mínimo 25% da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando o disposto no artigo 21 na Lei Federal nº 11.494/07, que determina a aplicação dos recursos do FUNDEB no exercício financeiro em que lhes forem creditados, ressalvada a permissão para aplicação de até 5% no 1º trimestre do exercício seguinte;

Considerando tratar-se de recursos oriundos de fontes distintas, cujas despesas devam ser contabilizadas em dotações orçamentárias específicas em atendimento ao artigo 72 da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que o posterior remanejamento de despesas efetivamente empenhadas em determinada dotação fere o princípio contábil da oportunidade, bem como o necessário planejamento orçamentário;

Considerando que o não atendimento aos limites legais importa em falha grave que repercute no exame das contas anuais;

Considerando, finalmente, recentes decisões deste Tribunal relativas a contas municipais do exercício 2009 e pedidos de reexame do exercício 2008, que excepcionalmente admitiram o remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, e com vistas a preservar a segurança jurídica,

Faz saber que, a partir das contas anuais de 2011, não mais será admitida qualquer forma de integralizar as aplicações do FUNDEB que não tenham guardado rigorosa observância às disposições do artigo 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/07, ainda que excedido o piso do artigo 212 da Constituição Federal.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

À saúde municipal direcionaram-se **20,59%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal atingiram **47,15%** da Receita Corrente Líquida, aquém, portanto, do limite previsto pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens balanço orçamentário, lançamentos contábeis, utilização do Fundeb diferido, saldo residual do Fundef, pregões nºs 02/10 e 06/10, aquisição direta de livros e cessão de mão de obra. Note-se que contratação da empresa Willter Transportes e Turismo Ltda. constitui objeto de análise nos autos do processo TC-000292/010/11 (matéria tratada no expediente TC-020066/010/11).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Mogi Guaçu, relativas ao exercício de 2.010.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 para que a Administração Municipal limite a autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares a patamar compatível com a inflação estimada para o período, passe a LOA a apresentar despesas até o nível de elemento, adote medidas visando a melhora do quesito riqueza do Índice Paulista de Responsabilidade Social, registre adequadamente os valores advindos do IPVA, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, mantenha atualizado o arquivo das despesas relacionadas ao ensino, inclua os quantitativos físicos e financeiros no Plano Municipal de Saúde, observe os artigos 29, inciso III, e 67 da Lei Federal nº 8.666/93, exija índices de liquidez corrente e geral capazes de garantir a segurança dos ajustes da municipalidade, cesse a contratação de autônomos sem procedimento licitatório, implante os Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sólidos, reveja a situação dos servidores que ocupam cargos em comissão e atente para as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens programas e ações previstos no PPA, na LDO e na LOA, avaliação dos programas governamentais, divergência dos valores das despesas da saúde lançados pela Prefeitura, recolhimento das quantias devidas ao INSS, tesouraria, contrato nº 04/10 (fornecimento de gás liquefeito de petróleo - matéria tratada no expediente TC-023373/026/11), pessoal pago como autônomo e terceirização de pessoal para a execução do Programa da Saúde da Família. Acompanhe, ainda, o desfecho da Ação Civil Pública (Inquérito Civil nº 65/10-1) proposta para apurar irregularidades quanto à anulação do pregão nº 22/10 e às subsequentes contratações para fornecimento de medicamentos (matéria tratada no expediente TC-007513/026/11).

Por fim, determino a abertura de autos apartados para a análise da Carta Convite nº 38/10 (matéria tratada no expediente TC-028669/026/10), da Tomada de Preços nº 08/10 e dos contratos nºs 25/10, 29/10, 67/10 e 75/10 (matéria tratada no expediente TC-026646/026/10).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF